

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

REF.: Pregão Eletrônico nº 2023.06.19.01 – SMS

A SOERGO SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.749.758/0001-37, com sede e foro jurídico na Rua Campo Amor Rocha, nº 104, bairro Fátima, CEP: 60.415-080, Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Pregoeiro que declarou a licitante DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. vencedora dos lotes 1 e 2 respectivos do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.06.19.01 – SMS, nos termos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE

A possibilidade do presente recurso está prevista no subitem 7.12.1 do instrumento convocatório do Pregão em questão:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Logo, considerando que a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. vencedora ocorreu aos dias 12/07/2023 (quarta-feira) final da seção, a apresentação das razões recursais em questão é tempestiva.

2. DOS FATOS

Como é de conhecimento público, a Secretaria Municipal De Saúde Da Prefeitura De Caucaia lançou o Pregão Eletrônico nº 2023.06.19.01, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA E HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

Ocorrida a sessão pública, sagrou-se vencedora a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA., mesmo tendo apresentado proposta contendo os encargos sociais muito abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e valores zerados no Módulo 5 – Insumos Diversos em sua planilha de composição de preços para o Lote I. No entanto, tal situação não poderia acontecer, visto que a mesma apresentou proposta manifestamente inexecutável, contrariando o disposto no subitem 7.8.8 do Edital. A verdade é que é ilusória a percepção de que a empresa vencedora trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação, como demonstraremos a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS

Como relatado, a empresa vencedora do certame apresentou proposta onde contempla os encargos sociais muito abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, em anexo, o que a torna manifestamente inexecutável, cujos termos não possibilita a execução do contrato, ou seja, não pode ser mantida pelo proponente.

De pronto, é necessário esclarecer que não há como se afastar ou relativizar a aplicação do disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que as regras estabelecidas na CCT são de observância obrigatória nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do art. 611 do Decreto - Lei nº. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Assim, uma empresa não pode praticar encargos sociais montante inferior ao estabelecido para a categoria na CCT (Cláusula Sexagésima) por expressa determinação legal.

Em outras palavras: uma proposta que considera, em sua composição os encargos sociais abaixo do estabelecido na Cláusula Sexagésima da CCT – que tem força normativa e amparo na legislação vigente – não pode ser entendida como uma proposta que esteja compatível com salários de mercado, conforme exigido pelo edital.



Não há dúvidas de que a proposta apresentada pela arrematante é inexequível e possui evidente irregularidade, motivo pelo qual deve ser reformado o ato administrativo que classificou e declarou vencedora a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. no Pregão em tela, frente a total inexequibilidade de sua proposta.

Nesta toada, deveria a empresa ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexequível é definida pelo ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Art. 48 Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

No caso, a verdade inconteste é que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação as disposições do edital e da lei.

Outra situação que corrobora com nosso entendimento, é que a recorrida apresentou valores zerados no Módulo 5 - Insumos Diversos em sua planilha de composição de preços para o Lote I, o que também prejudica a análise de exequibilidade real da proposta. Com isso, é de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse mesmo sentido, o subitem 7.8.8 do Edital define que: 7.8.8. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios



ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexecutável, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

"6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente. Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária. Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta recorrida desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação.

Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63) Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexecutáveis.

Importante destacar que além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexecutável poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Muito embora o valor global da proposta tenha ficado dentro dos parâmetros de executabilidade fixados no instrumento convocatório subitem 7.8.8 b) do Edital – tendo sido esse o critério de análise da equipe técnica – necessário reconhecer que analisando os preços unitários não é possível afirmar que os valores são suficientes para a execução do futuro contrato a ser firmado.

Frise-se, Sr. Pregoeiro, que não se trata de reduções sensíveis e que pudessem – ad argumentandum – ser absorvidas pela empresa. Trata-se de diferenças de grandes proporções, o que impede que se conclua pela possibilidade de execução dos serviços nesses valores.



Portanto, como o Edital exigia a apresentação de planilhas e como a Lei 8.666/93 determina a verificação da exequibilidade dos preços unitários, dos custos de insumos e da produtividade, legítima se mostra a desclassificação da recorrida DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. em razão da flagrante inexecuibilidade dos seus preços unitários.

A desclassificação de proposta por irregularidade em preços unitários é perfeita e legítima, conforme entendimento manifestado pela jurisprudência do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de

licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido.”

Em seu voto, destaca a eminente relatora a exigibilidade do exame detalhado da proposta e sua desclassificação, quando contemplar preços unitários incompatíveis com a média de mercado:

“Quanto aos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações, não há violação alguma, na medida em que o menor preço tem de ser examinado a par dos preços unitários da proposta. A exigência é óbvia porque pode se ter um preço global que se apresenta como sendo o menor preço, mas que tenha no detalhamento, chamado de preços unitários, valores inexecuíveis, ou incompatíveis com o mercado, como está previsto no art. 48, II, da Lei 8.666/93”. (STJ – RMS n. 15051/RS – 2ª T. – rel. Min. Eliana Calmon)

No mesmo sentido:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ADUTORA. SEMAE. Ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, improcedente a ação cautelar inominada, visando à suspensão de licitação sob a modalidade concorrência. Exigência do edital quanto a preço unitário, a par do menor preço global, não atendida, com a desclassificação da demandante. Ademais, a licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global (arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93)”.
JULGARAM IMPROCEDENTE. (Medida Cautelar Nº 70014581615, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/06/2006).

Com essa premissa, é evidente que a análise técnica não poderia se limitar à verificação de compatibilidade e exequibilidade do preço global, mas deveriam também ser objeto de exame os preços unitários indicados pela recorrida. Definida tal questão, convém analisar os preços unitários apresentados pela recorrida DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA., de modo a demonstrar a sua absoluta inexecuibilidade.

No mais, é imperioso destacar que o Pregoeiro está vinculado ao edital, devendo zelar pelo atendimento das disposições previstas, só podendo classificar a proposta que foram compatíveis com as exigências editalícias.

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54):
[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão



irrelevante. {grifo nosso}

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Ceará - TJ/CE já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTO À PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO APRESENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança volta-se contra

decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Tomada de Preços nº 006/2020 por suposto descumprimento do item 5.2 do edital, haja vista não ter apresentado em sua proposta a memória de cálculo. 2. O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação. 3. In casu, da análise comparativa da "Planilha Orçamentária"

juntada pela impetrante e do modelo de Memória de Cálculo anexado ao Edital da Tomada de Preços nº TP-006/2020-SEINFRA, verifica-se que a aludida planilha apresentada pela licitante possui todas as informações exigidas nesse segundo documento. Desse modo, o fato de a empresa ter se equivocado quanto ao título do documento juntado, colocando "planilha orçamentária" no lugar de "memória de cálculo", constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua desclassificação, haja vista que o referido documento fornece todas as informações requisitadas pelo ente público. 4. Afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do conteúdo do aludido documento. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. 5. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Remessa Necessária Cível - 0050160- Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Rafael Sérgio Oliveira e Victor Amorim (In. Pregão Eletrônico - comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019, 2020, p. 69), segundo o qual "Uma vez fixadas tais regras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que deve a Administração zelar pela estabilidade do procedimento obedecendo às suas próprias regras dispostas no edital".

59.2021.8.06.0128, Rei. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 01/08/2022)

{grifo nosso}

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é o procedimento

administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por elas controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, buscando a contratação da mais vantajosa, a teor do disposto no art. 37, XXI, da CF, c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993; 2. As regras traçadas no edital de licitação devem ser fielmente observadas, sendo vedado à Administração Pública e aos licitantes descumpri-las, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; 3. Na hipótese sub examine, as supostas ilegalidades elencadas pelo agravante são, a bem da verdade, exigências do certame contidas no edital as quais, observado o princípio constitucional da isonomia, objetivam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos



da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da ampla competitividade e dos que lhes são correlatos; 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de junho de 2018.

Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Agravo de Instrumento - 0628770-19.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/06/2018, data da publicação: 13/06/2018) {grifo nosso}

Sendo o edital a lei interna do procedimento licitatório, o mesmo não pode ser descumprido pela Administração Pública e deve ser observado por todos os licitantes, para garantir uma disputa em igualdade de condições, o que claramente não ocorreu no caso em comento.

Logo, se está previsto que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim deve ser.

Por fim, mas não menos importante, destaca-se que a presente situação não comporta a realização de diligência para admitir a correção da planilha apresentada pela recorrida, visto que seria uma grave ofensa ao princípio da isonomia.

Ora, o Edital tornou-se público para todas as empresas na mesma data e todas as licitantes tiveram o mesmo prazo para elaboração de suas propostas segundo, decerto, as regras editalícias e os ditames legais. Permitir que uma empresa realize inúmeras correções em sua planilha extrapola a possibilidade de realização de ajustes aritméticos e caracteriza verdadeiramente uma nova apresentação de proposta, o que é vedado.

Nesse sentido, colha-se elucidativo julgamento do TCU sobre o assunto, conforme trecho do Acórdão nº 3001/2015 - Segunda Câmara:

Ademais, os valores apresentados pela empresa levaram em contem Convenção Coletiva de Trabalho com prazo de vigência expirado em abril/2014, o que apenas reforça a necessidade de maior cautela por parte de Administração quanto à planilha apresentada. Tal cautela é recomendável a fim de se evitar solicitações de repactuação ou reajuste pela empresa logo após firmado o contrato, tudo a vulnerar o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes bem como distorcer o equilíbrio econômico financeiro inicial.[...] Para que a planilha da RCS Tecnologia Ltda. se adequasse ao estipulado no edital, a empresa deveria apresentar um novo documento, sendo correções insuficientes para que a proposta da empresa se tornasse aceitável. A jurisprudência vigente permite que seja concedido à licitante oportunidade de efetuar ajustes na planilha. No entanto, alterar toda uma planilha, apresentando um documento totalmente diverso ao enviado quando da convocação, possibilita que as empresas, a fim de não extrapolar o prazo máximo para o envio da proposta, enviem qualquer documento com o intuito de extrair mais prazo para confecção da sua proposta definitiva. Nessa situação, a isonomia entre os licitantes é quebrada. O prazo exigido no momento da convocação acaba não sendo seguido por todos os fornecedores. A desconformidade com o modelo e às condições exigidas no instrumento convocatório comprometeram o julgamento objetivo da proposta – um dos princípios basilares da licitação. {grifo nosso}

Ademais, não se trata de mero erro formal, mas sim de descumprimento de legislação trabalhista em vigor por parte da recorrida, passível de desclassificação.

Diante do exposto, considerando que para assegurar a exequibilidade dos contratos e concomitante adimplência aos encargos sociais trabalhistas, as empresas assistidas devem praticar o percentual mínimo estabelecido na CCT, resta evidente que a proposta ora combatida da empresa declarada vencedora deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão rechaçada, como de rigor, admita-se a



desclassificação da empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que
esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não
esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente
informando, à autoridade superior.
Nestes termos.
Pede deferimento.
Fortaleza/CE, 17 de julho de 2023.

Fechar



* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.19.01-SMS

A empresa TRIX SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.220.551/0001-85, sediada na Rua Joaquim Nabuco, nº 3058 - Dionísio Torres Fortaleza - (CE), por intermédio do seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou habilitada a licitante DFE Segurança Especializada LTDA, já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe.

I. Da tempestividade do recurso e seu cabimento

No que concerne à tempestividade do recurso, a intenção de recurso foi apresentada tempestivamente, nos termos do Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, convém destacar o que dispõe o Decreto nº 10.024/2019:

Intenção de recorrer e prazo para recurso:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Por conseguinte, a intenção de recorrer foi devidamente registrada e as razões apresentadas em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que a tempestividade foi cumprida com afinco.

Ademais, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a total convergência da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

II. Das razões do recurso

a) Da necessidade de reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida com a desclassificação e inabilitação da recorrente - Mero erro material na planilha de composição de preços e custos que não é capaz de ensejar a desclassificação - Ausência de oportunidade para a recorrente corrigir o erro apontado.

Trata-se de recurso administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.06.19.01-SMS, o qual tem como objeto a "contratação dos serviços de vigilância para atender as necessidades do Hospital Abelardo Gadelha da Rocha e Hospital e Maternidade Santa Terezinha de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante no Anexo I do edital". No certame licitatório supramencionado a recorrente foi inabilitada, sendo classificada como vencedora a licitante DFE Segurança Especializada LTDA. No entanto, a inabilitação da recorrente se deu de forma equivocada, tendo em vista que erros materiais na planilha de composição de custos não é capaz de ensejar a desclassificação antes da concessão de prazo para realização de ajustes.

No caso em tela, a recorrente, TRIX SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.220.551/0001-85., foi desclassificada sob o fundamento sem que fosse oportunizado à recorrente a readequação da proposta, uma vez que se tratam de vícios sanáveis e que não, necessariamente, irão ocasionar a majoração do preço global ofertado.

Nesse sentido, é dever da Administração Pública promover a realização de diligências para que sejam sanadas eventuais falhas na proposta, conforme disposto na própria Lei de Licitações, vide o art. 43, §3º, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalte-se que o TCU igualmente prevê essa possibilidade, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, entendendo que o ajuste da planilha sem que haja a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Ademais, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Veja-se jurisprudência do TCU e demais Tribunais no mesmo sentido:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 370/2020 - Plenário, Data da Sessão: 19/02/2020, Relator: Marcos Bemquerer, Processo nº 040.953/2019-0)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 - Plenário, Data da Sessão: 18/04/2018, Relator: André de Carvalho, Processo nº 000.643/2018-1)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE - Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos - Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes - Precedentes desta Corte e do TCU - Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado - Sentença que concedeu a segurança mantida - Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rei. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rei. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Portanto, demonstrada irregularidade na decisão que ensejou a desclassificação da recorrente, posto que se trata de formalismo exagerado, devendo ter sido oportunizada a correção dos erros apontados.

Somente seria o caso de inabilitação da recorrente se, após as correções, houvesse majoração do valor global ofertado, o que não é o caso em tela.

Assim, medida que se impõe é a reforma da decisão que determinou a inabilitação/desclassificação da recorrente TRIX SEGURANÇA LTDA

, devendo-se, ainda, oportuniza-la a apresentar a planilha com a correção dos erros apontados.

III. Do efeito suspensivo

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93.

IV. Do pedido

DIANTE DO EXPOSTO, requer que se digne esta Comissão em receber as razões recursais determinando o seu imediato processamento para:

- a) Conceder efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- b) Reformar a decisão de inabilitação da recorrente, em razão da ausência de oportunidade para correção da planilha de composição de custos, nos termos do entendimento consolidado pelo TCU e demais tribunais pátrios;
- c) Com o acolhimento do pleito acima, conceder prazo para a apresentação da planilha reajustada, sem modificação do preço global ofertado;

Nestes Termos,

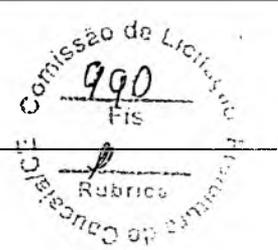
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de julho de 2023.

TRIX SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 40.220.551/0001-85
Francisco Rigoni Alcântara Antunes
CPF: 527.769.993-72
Administrador

Fechar





* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAUCAIA

Pregão Eletrônico Nº. 2023.06.19.01-SMS

MAIS VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ de nº 33.585.146/0001-03, com sede a Rua Lauro Maia, nº 101 - José Bonifácio - Fortaleza/CE, CEP 60055-210, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., por seu representante que ao final assina, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, porquanto interposta dentro do prazo de 03 (três) dias após declarado o vencedor na decorrência do certame, bem como dispõe o Art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Vale dizer, tendo em vista que a apresentação do vencedor do certame ocorreu aos dias 12/07/2023 (quarta-feira) final da seção, certo é que o prazo final para apresentação deste recurso dar-se-á apenas a data de 17/07/2023 (segunda-feira).

Tempestivas, portanto, a manifestação de recuso administrativo em face da decisão do pregoeiro, protocolizadas nesta data.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O pregoeiro da Secretaria Municipal De Saúde Da Prefeitura De Caucaia, fez publicar edital de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, sobre objeto: contratação dos serviços de vigilância para atender as necessidades do hospital Abelardo Gadelha da Rocha e hospital e maternidade Santa Terezinha de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE. O qual, após transcorrer todo o procedimento sagrou a licitante DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA vencedora dos itens 1 e 2 respectivos.

Irresignada com o resultado, essa recorrente vem apresentar recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar a empresa supracitada acima vencedora, tendo em vistas que há erros substanciais na apresentação de seus lances.

Dessa forma, ante a decisão prolatada apresentada pelo pregoeiro, perante declaração de vencedora da empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, apresenta-se a presente minuta de recurso, a qual apresenta todos os fatos e argumentos jurídicos que corroboram para a reforma da decisão do pregoeiro.

3. DO MÉRITO

3.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO EXEQUÍVEL

Inicialmente, insta salientar que o edital da presente licitação traz como requisito para que seja declarado vencedor o envio de proposta exequível.

Dito isto, convém ressaltar que a legislação já traz em seu âmago a previsão da necessidade de propostas que possam ser executadas pela parte licitante, ao que aduz que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Dito isto, o instrumento convocatório vem dispor em seu item 7.8.8 que:

7.8.8. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração. (destaques nossos)

Diante de tais fatos, ao analisarmos a proposta ofertada pela licitante que foi considerada como vencedora do presente certame, pode-se verificar que a mesma está em desacordo com as normas de regência.

Isso deve-se pelo fato de que para os serviços objetos da presente licitação existir a Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº CE000378/2023 e que traz especificações sobre os encargos sociais bem específicas.

Ora, a Cláusula sexagésima da convenção acima referenciada vem informar que:

Com o objetivo de assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas assistidas por esta CCT e a consequente adimplência do cumprimento das obrigações decorrentes dos encargos sociais e trabalhistas fica convencionado que deve ser praticado pelas empresas albergadas nesta convenção o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas de 82,53% (oitenta e dois vírgula cinquenta e três por cento). (destaques nossos)

Nobre pregoeiro, vejamos que da análise da proposta apresentada pela licitante recorrida, podemos constatar que os encargos sociais apresentados na proposta tida como vencedora, somados, não chegam, sequer, ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).

Diante disso, vê-se que a proposta está em total desacordo com a convenção coletiva, estando os percentuais apresentados pela licitante, que foi considerada vencedora, abaixo dos valores referendados pela convenção.

Sendo assim, o julgamento como exequível de proposta está em desacordo com as normas e legislações que regem as licitações, tornando-se nula de pleno direito, uma vez que não pode ensejar em favorecimento de uma licitante por apresentar uma proposta com valores que não correspondem com a realidade do mercado de trabalho.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUBFASES DO JULGAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. Na fase de julgamento, a comissão licitatória limita-se ao exame sobre a regularidade formal (documentos relacionados no edital), a admissibilidade material (viabilidade) e à vantajosidade das propostas, respectivamente. Não serão apreciadas aquelas que não preencherem a regularidade formal e material inicialmente, devendo ser desclassificadas de plano (art. 48, II, da Lei n. 8.666/93). **COTAÇÃO DOS INSUMOS - FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA - MERENDEIRAS - CONTRARIEDADE À LEI TRABALHISTA - ILEGALIDADE DA PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE.** In casu, o objeto da licitação é o fornecimento de serviços e equipamentos na área de limpeza e conservação dos órgãos da administração municipal. A empresa classificada em primeiro lugar omitiu os encargos relativos ao fornecimento dos vales-transporte, ao cotar a mão-de-obra licitada, opondo-se ao disposto na Lei n. 7.418/85, com redação alterada pela Lei n. 7.619/87. Da mesma forma atuou a segunda firma classificada, ao cotar o salário de merendeira abaixo do que foi instituído na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Na hipótese, a Comissão ignorou as ilegalidades em referência, não observando o princípio da desclassificação automática da proposta inexecutável, o que impõe a nulidade da fase de julgamento. (TJ-SC - MS: 92075 SC 2004.009207-5, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 14/10/2004, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 04.009207-5, de Joaçaba.)

Dessa forma, a proposta apresentada pela empresa que foi considerada vencedora do presente certame, encontra-se eivada de irregularidades com os termos do edital e da legislação, consoante apontado no início. Visto que estão em total desacordo com a legislação trabalhista e com a convenção coletiva da categoria profissional, ensejando em uma disputa desarrazoada por não apresentar os encargos sociais no importe que a convenção ordena.

Portanto, não merece prosperar a proposta trazida pela licitante que ora vencedora, uma vez que ao enviar a proposta com valores de encargos sociais bem abaixo do que é estimado pela convenção, está-se indo de encontro com a Lei e com as disposições do edital, uma vez que a não apresentação de valores nos termos legais enseja em uma restrição à concorrência dos demais participantes que propuseram preços com todos os encargos, afrontando a lei e a jurisprudência.

4. DO PEDIDO

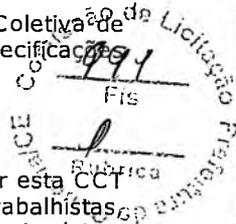
Por todo o exposto, é a presente, inicialmente, para requerer a V. Exa. Prolação de decisão para o fim de retificar a decisão da habilitação e classificação da proposta da recorrida DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, para convocar a próxima empresa para apresentação de proposta que atenda aos ditames convencionais legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de julho de 2023

MAIS VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ 33.585.146/0001-03

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS

UASG nº. 981373

Número comprasnet 619012023

RECORRENTE: SOERGO SEGURANÇA LTDA

RECORRIDA: DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA

DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.617.414/0001-76, com sede à Rua Armando Oliveira, nº. 349, Bairro Parquelândia, CEP: 60.450-060, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA contra a decisão que declarou a DFE como classificada e vencedora dos Lotes 1 e 2 do presente procedimento licitatório, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, divulgou o edital do Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS, cujo o objeto é a "contratação dos serviços de vigilância para atender as necessidades do Hospital Abelardo Gadelha da Rocha e Hospital e Maternidade Santa Terezinha de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termos de Referência, constante no Anexo I deste edital".

Passado o regular desenvolvimento do certame, com a realização das fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a DFE restou classificada em primeiro lugar na disputa pelos Lotes 1 e 2. Após minuciosa análise de sua planilha de preços e documentação de habilitação, a recorrida veio a ser corretamente declarada como classificada e vencedora dos referidos lotes.

Ocorre que a empresa SOERGO, irredimida com sua derrota no presente certame, apresentou recurso administrativo por meio do qual questionou a classificação da DFE. Alegou, em síntese, que existiriam irregularidades na proposta de preços da recorrida, o que deveria ter ensejado em sua desclassificação do torneio.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela SOERGO, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame, impedindo o seu regular encerramento.

Assim sendo, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela SOERGO, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, deve-se destacar que os vícios imputados à DFE pela recorrente são totalmente falaciosos e não se coadunam com a realidade dos fatos, uma vez que a empresa cotou sua proposta em estrita consonância com sua capacidade operacional, experiência e disposições editalícias.

Ora, é preciso desde logo restar claro que a recorrida não é, nem de longe, uma "aventureira" no mercado de licitações.

Pelo contrário, é empresa com vastíssima experiência na prestação de serviços de vigilância, possuindo fortíssima atuação em procedimentos licitatórios em todo o Brasil, sempre executando seus serviços com

inequívoca excelência. E é justamente essa experiência, adquirida ao longo de muitos anos de atividade, que lhe dá possibilidade de formular as propostas mais vantajosas para a Administração, dando o melhor custo-benefício para seus (potenciais) contratantes.

Assim sendo, como será a seguir pormenorizado, não assiste qualquer razão à recorrente, na medida que seus argumentos são manifestamente improcedentes.

Pois bem.

Como se pode extrair das razões recursais da SOERGO, a recorrente, em primeiro lugar, alega que a proposta de preços apresentada pela DFE seria inexequível devido ao fato desta ter cotado para os "encargos sociais" um percentual muito abaixo do mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria (CE000378/2023).

De fato, não há como negar que o percentual de encargos sociais apresentado pela DFE é menor do que o mínimo estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000378/2023, que é de 82,53% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Entretanto, o referido percentual da recorrida não foi "escolhido" de forma aleatória. Pelo contrário, tal percentual está devidamente adequado aos parâmetros de mercado, à experiência operacional da recorrida e à legislação em vigor, sendo plenamente exequível.

Ora, como os encargos sociais não se configuram como obrigação trabalhista, o percentual indicado para estes na CCT é meramente opinativo, não tendo cunho obrigatório para as empresas. Nesse sentido, a DFE apenas estimou, com base na sua realidade, o percentual de encargos sociais necessário para a execução dos serviços que ora se pretendem contratar, inexistindo qualquer razão para se alterar o valor cotado.

Isso se dá tendo em vista que, de acordo com o entendimento uníssono da legislação aplicável e da jurisprudência do TCU, a Administração Pública não se vincula ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. Diante disso, é completamente prescindível que a Administração acate os percentuais de encargos sociais previstos na CCT da categoria.

Neste sentido, é o que expressamente consta da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Observe que a IN 05/2017 do MPDG é extremamente clara ao determinar que a Administração não deve se vincular aos percentuais de encargos sociais previstos na CCT da categoria envolvida na prestação dos serviços, razão pela qual não é possível desclassificar uma empresa de um procedimento licitatório em razão de tal fato.

Ao fazer em contrário, portanto, incorrerá em grave descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa

Veja-se que, no mesmo sentido das disposições existentes na IN 05/2017, o TCU possui entendimento pacífico e consolidado no sentido de que inexistente a mássinada vinculação da Administração Pública aos percentuais de encargos sociais trazidos nas CCTs.

Trocando em miúdos, a Corte de Contas Federal possui entendimento no qual é irregular a desclassificação de propostas com base, exclusivamente, na inobservância de percentual de encargos sociais previstos em Convenção Coletiva. Senão, vejamos:

"24. Nesse ponto, importa destacar que a aceitação da proposta da ZC Conservação e Limpeza Ltda., formulada com percentual de encargos trabalhistas abaixo de 78,46%, evidencia o acatamento e a observância, por parte do CNPq, às prescrições da IN SLTI/MPOG e ao entendimento deste Tribunal, no sentido de que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas."

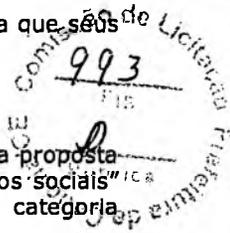
(TCU, Acórdão 1407/2014-Plenário, Rel.: Min. André de Carvalho)

"16. Acrescento à análise promovida pela Secex/SE que também a outra suposta irregularidade mencionada na representação, relacionada à adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, não justifica a anulação do contrato. É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1407/2014 - Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

[...]

17. No presente caso, a proposta da Fênix contempla 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a convenção coletiva de trabalho em vigor prevê 85,41%, o que, no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas."

(TCU, Acórdão 5151/2014-2ª Câmara, Rei.: Min. Augusto Sherman)



"9.3.1. abstenha-se de promover nova prorrogação do contrato decorrente do grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, firmado com a sociedade empresarial Ágil Serviços Especiais Ltda., por ser irregular o procedimento que recusou a proposta da empresa Planalto para o Grupo I do referido pregão, sob a alegação de que os percentuais de encargos sociais previstos no grupo 4.5 da planilha de custos, referente à provisão para custo de reposição de pessoal ausente, descritos na proposta da licitante, estavam divergentes dos indicados na Convenção Coletiva de Trabalho, em desacordo com os arts. 13 e 29-A da IN 2/2008, alterada pela IN 3/2009, ambas da SLTI/MPOG, e com a jurisprudência predominante no TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.407/2014-TCU Plenário e 732/2011 e 5.151/2014, ambos do TCU/2ª Câmara;" (TCU, Acórdão 720/2016-Plenário, Rel.: Min. Vital do Rêgo)

É importante destacar que o Tribunal de Contas da União possui súmula determinando a estrita observância de suas decisões no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. In verbis:

Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Importante ressaltar que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas ao TCU, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, sob pena de malferir o Princípio da Legalidade.

Portanto, claro como a luz solar é o fato de que a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo.

Dessa forma, tendo em vista que a CCT só tem observância obrigatória no que diz respeito às obrigações trabalhistas, o que por óbvio não inclui os encargos sociais, resta claro que a DFE cotou o percentual necessário para a regular execução dos serviços, com base em sua ampla experiência de prestação de serviços à Administração Pública e na legislação em vigor.

Por estes motivos, deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que declarou a DFE como vencedora do certame ora sob discussão.

Como se não bastasse, a SOERGO ainda insiste que a proposta de preços da DFE seria inexequível, na medida que esta empresa apresentou, em sua planilha de composição de preços para o Lote I, valores zerados para as rubricas do Módulo 5 - Insumos Diversos.

Em nosso sentir, a intenção da recorrente ao proferir o supracitado argumento é única e exclusivamente confundir o Douto Pregoeiro, uma vez que ignora por completo os dispositivos legais vigentes que tratam a respeito dos insumos previstos no Módulo 5 e os documentos juntados pela empresa recorrida.

Dito isso, insta rememorar que o Módulo 5 - Insumos Diversos da planilha de composição de preços é composto pelos custos relativos aos uniformes, materiais e equipamentos que deverão ser utilizados na execução dos serviços que ora se pretendem contratar.

Pois bem, no que tange aos uniformes, materiais e equipamentos, a DFE se utilizou da faculdade conferida pelo artigo 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993 e expressamente renunciou à totalidade dos valores que receberia por fornecer tais insumos. Senão, vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Observe que o art. 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993 é suficientemente claro ao estabelecer que, caso uma empresa possua em seu estoque os uniformes, materiais e equipamentos que deverão ser fornecidos aos colaboradores contratados, esta tem o direito a renunciar, total ou parcialmente, os valores referentes a tais insumos.

Neste sentido, seguindo estritamente a supracitada possibilidade legal, a DFE fez a renúncia total dos valores concernentes aos uniformes, materiais e equipamentos, como consta em sua proposta, por já os possuir em estoque.

Assevere-se que, a fim de dar maior respaldo à exequibilidade do valor que cotou para a rubrica uniformes, a DFE ainda anexou, junto à sua proposta para o Lote 1, o documento "EXEQUIBILIDADE PREFEITURA.pdf". Neste documento, a empresa declarou que possui os fardamento, materiais e equipamentos necessários em seu estoque, comprometendo-se a entregá-los em tempo hábil aos empregados. Adicionalmente, a DFE renunciou, em conformidade com o Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, à TOTALIDADE da cotação desses itens.

Para confirmar o que se aduz, basta analisar o seguinte trecho do retromencionado documento:

Módulo 5 - Insumos Diversos:

*Declaramos que temos fardamento, materiais e equipamentos em estoque e nos comprometemos com a



entrega de todo uniforme em tempo hábil e por isso, usamos o direito da Lei que diz à luz do Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, poderemos renunciar à TOTALIDADE da cotação destes itens.

Assim, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta de preços da DFE relativa ao Lote 1 em virtude dos valores cotados para o Módulo 5 – Insumos Diversos (uniformes, materiais e equipamentos), pois a empresa simplesmente fez uso da previsão explícita da 8.666/93, em seu artigo 44, §3º.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da DFE, motivo pelo qual não deve ser alterada a decisão administrativa que a declarou vencedora dos Lotes 1 e 2 pregão em tablado.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, resta claro que a proposta apresentada pela DFE não está evitada de vícios. Pelo contrário, uma vez que foi elaborada dentro da realidade da empresa e de acordo com as limitações e balizas impostas pelo instrumento convocatório, admitir a tese da recorrente seria desconsiderar por completo a plena regularidade da proposta vencedora.

Ad argumentandum tantum, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da DFE, seria desarrazoada a desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.

Neste sentido, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecuibilidade do item X ou do item Y.

Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Dito isso, cumpre citarmos os seguintes acórdãos: nº. 963/2004-Plenário; nº. 1.791/2006-Plenário; nº. 536/2007-Plenário; nº. 2.586/2007-1ª Câmara; nº. 1.046/2008-Plenário; nº. 1.734/2009-Plenário; nº. 4.621/2009-2ª Câmara.

"52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."
(TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

"3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia (...).

4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

(...)

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público."
(TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, se pronunciou sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (art. 3º da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade da desclassificação da empresa ora recorrida, a qual realizou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Ademais, eventual desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame - ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."
(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte - Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que declarou a DFE como vencedora dos Lotes 1 e 2 do certame ora sob discussão.

Assim sendo, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a DFE como classificada e vencedora dos Lotes 1 e 2 do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a DFE como desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a recorrida obedeceu a todos os critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(Resp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Diante do exposto, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a DFE classificada e vencedora dos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela SOERGO SEGURANÇA LTDA em seu Recurso Administrativo, de forma a se manter a decisão que declarou a DFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI classificada e vencedora dos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS
UASG nº. 981373
Número comprasnet 619012023

RECORRENTE: TRIX SEGURANÇA LTDA
RECORRIDA: DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA

DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.617.414/0001-76, com sede à Rua Armando Oliveira, nº. 349, Bairro Parquelândia, CEP: 60.450-060, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TRIX SEGURANÇA LTDA contra a decisão que a desclassificou do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, divulgou o edital do Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS, cujo o objeto é a "contratação dos serviços de vigilância para atender as necessidades do Hospital Abelardo Gadelha da Rocha e Hospital e Maternidade Santa Terezinha de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termos de Referência, constante no Anexo I deste edital".

Encerrada as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a TRIX SEGURANÇA LTDA, eventualmente, restou classificada em primeiro lugar na disputa pelo Lote 1. No entanto, após minuciosa análise da sua planilha de composição de custo e da sua documentação de habilitação, esta empresa veio a ser declarada desclassificada.

Na ocasião, o Douto Pregoeiro registrou no sistema comprasnet que os preços propostos pela TRIX estão em manifesto descompasso com as determinações contidas na convenção coletiva vigente da categoria, nas normas afins e nos itens 5.1, 5.1.5 e 5.17 do edital. Senão, vejamos:

11/07/2023 14:34:08

Recusa da proposta. Fornecedor: TRIX SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 40.220.551/0001-85, pelo melhor lance de R\$ 1.300.000,0000. Motivo: Os preços apresentados não condizem com a realidade da proposta de preços final apresentada, haja vista que não exprimem veracidade quanto aos preços propostos, especialmente por estarem em flagrante divergência a convenção coletiva, normas afins e aos itens 5.1, 5.1.5 e 5.17 do edital.

Com a regular continuidade do procedimento licitatório, a DFE veio a restar classificada em primeiro lugar no certame. Após minuciosa análise da sua planilha de composição de custos e da sua documentação de habilitação por parte do Douto Pregoeiro, a empresa foi declarada acertadamente vencedora do presente certame.

Inconformada com tal decisão, a empresa TRIX apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que sua desclassificação foi feita de forma indevida e que deveria ser reclassificada no presente certame.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame.

Senão, vejamos:

2. DO DIREITO

Ilustre Julgador, ao contrário do que a TRIX tenta fazer parecer, a decisão proferida por Vossa Senhoria foi acertada, na medida em que a proposta da recorrente não só é claramente inexecutável, como também está em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório.

Pois bem.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito ao fato de que a recorrida não fez a cotação correta dos valores a título de "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e de "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado", tanto para os vigilantes desarmados, como para os encarregados, diurnos e noturnos.

Ora, analisando-se os itens "C" e "F" do Módulo 3 das Planilhas da TRIX que tratam, respectivamente, sobre a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado", é possível verificar a ora recorrente cotou para tais rubricas percentuais que juntos somam 3,20% (0,16% + 3,04%), em total arrepio às disposições do ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA, da IN nº 5, de 2017, cumulado com a Lei Federal nº 13.932/19 e a LC nº 110 de 2021, que estabelecem que a soma entre a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado" deve ser equivalente a 4,00%.

Nesse jaez, como a TRIX simplesmente DEIXOU de prever em sua proposta de preços o custo correto com a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado" dos empregados, verifica-se que sua proposta é manifestamente INEXEQUÍVEL. Afinal, caso esta empresa venha a ser contratada, todos os meses terá os supracitados "rombos" no valor mensal a ser efetivamente recebido.

Dessa forma, em que pese a recorrida ter cotado os percentuais de 0,16% e 3,04% para as rubricas "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado", respectivamente, ressumbra evidente estes não são adequados para a realidade do presente pregão, pois suas soma deveriam resultar em 4,00%, conforme bem consta na Instrução Normativa nº. 05/2017-SEGES/MPDG, combinada com a Lei Federal nº 13.932/19 e a LC nº 110 de 2021.

Com efeito, fica claro perceber que a proposta da TRIX não cumpre com o requisito de exequibilidade estabelecido pelo edital, na medida que a previsão incorreta dos custos com as "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado" no item "C" e "F" do Módulo 3 enseja a total inexecuibilidade do preço global ofertado.

Inclusive, cabe ressaltar que este vício foi brilhantemente reconhecido pelo Douto Pregoeiro no chat do sistema comprasnet:

Pregoeiro

11/07/2023 14:34:43

-O item 3, alínea "c" e "f" o percentual entre as referidas taxas somou 3,20%, sendo que o percentual correto seria 4%, nos termos no anexo XII da IN nº 5, de 2017, SEGES c/c com a Lei Federal nº 13.932/19 c/c LC nº 110 de 2021.

Como se não bastasse, o Módulo 04 das suas Planilhas só incidem sobre a remuneração.

Para além disso, a proposta apresentada pela TRIX ainda está em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório e, pior ainda, com as disposições do instrumento coletivo aplicável às categorias que compõem o objeto do certame.

É o que se pode ver da rubrica referente à intrajornada. Afinal, a recorrente preencheu o campo específico da sua planilha referente a este encargo com o valor "zero", apesar do correto ser R\$ 264,30, conforme bem prevê a CCT vigente das categorias (CE000378/2023).

Nesse mesmo sentido, foi a análise do Preclaro Julgador:

Pregoeiro

11/07/2023 14:35:27

-Não foi apresentado valor de composição referente a intrajornada, tendo o campo específico apresentado o valor de "zero", onde, o correto seria de R\$ 264,30, conforme CCT CE 000378/2023.

Outro exemplo, é a situação do auxílio alimentação. Ora, em que pese a CCT nº. CE000378/2023 fixar para este benefício o valor de R\$ 446,16, a TRIX, sem qualquer justificativa, cotou para o mesmo a importância de R\$ 430,95, conforme bem se pode verificar da alínea "B" do Item 2.3 do Módulo 02 de suas Planilhas de Composição de Custos.

Nesta toada, insta ressaltar que outro não foi o entendimento do Douto Julgador:

Pregoeiro

11/07/2023 14:35:35

-No módulo 02, item 2.3, alínea "b", no auxílio alimentação, foi cotado o valor de R\$ 430,95 onde o correto seria R\$ 446,16.

Ressalte-se que estes são apenas alguns exemplos das inúmeras incongruências que existem entre as Planilha de Composição de Custos da TRIX e a CCT nº. CE000378/2023, a qual, diga-se de passagem, possui observância obrigatória.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta apresentada pela TRIX no presente certame deixou de levar em consideração uma série de custos obrigatórios e essenciais à execução dos serviços. Ou seja, de forma manifestamente proposital, esta empresa reduziu artificialmente sua proposta de preços, utilizando-se do subterfúgio de não cotar todos os custos efetivos da prestação dos serviços conforme os dispositivos que possuem observância obrigatória.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as

Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

"F - NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão 'acordo de caráter normativo' da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas."

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

"A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial - art. 611 da CLT. Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder."

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

[...]

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

"Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação."

(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - POSTOS DE TRABALHO - FORMAÇÃO DO CUSTO - JORNADA DE 12X36 - LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido."

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressurta evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada. Deste modo, resta claro que a empresa foi corretamente desclassificada, uma vez que não cotou sua proposta em conformidade com o que é definido no instrumento coletivo vigente das categorias.

Deste modo, resta claro que os preços apresentados pela recorrente não condizem com a sua realidade, haja vista que estão em completo descompasso com as determinações da convenção coletiva, das normas afins e, até mesmo, dos itens 5.1, 5.1.5 e 5.17 do edital.

Em atenção a tudo o que foi exposto ao longo da presente peça, percebe-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a TRIX como desclassificada do presente Pregão. A reforma da decisão, em nosso sentir, significaria o desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrente desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório, deve ser mantida incólume a decisão que declarou a TRIX desclassificada do Lote 1 do certame ora sob discussão, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a TRIX como classificada, uma vez que esta claramente apresentou a sua proposta em descompasso com o que é determinado no edital. Portanto, deve ser mantida intacta a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e

orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Diante do exposto, cumpre que o recurso administrativo interposto pela TRIX seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, a fim de que seja inteiramente mantida a decisão que desclassificou a recorrente do certame, em virtude de esta não ter cumprido com tudo o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO

Ex positis, em razão de tudo o que restou acima demonstrado, a ora recorrida roga a V. Sa. que sejam NEGADOS os argumentos soerguidos pela TRIX SEGURANÇA LTDA, de forma a se manter inalterada a decisão que a declarou DESCLASSIFICADA do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de julho de 2023.



DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA
REPRESENTANTE LEGA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS
UASG nº. 981373
Número comprasnet 61901/2023

RECORRENTE: MAIS VIGILÂNCIA LTDA
RECORRIDA: DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA

DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.617.414/0001-76, com sede à Rua Armando Oliveira, nº. 349, Bairro Parquelândia, CEP: 60.450-060, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MAIS VIGILÂNCIA LTDA contra a decisão que declarou a DFE como classificada e vencedora dos Lotes 1 e 2 do presente procedimento licitatório, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, divulgou o edital do Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS, cujo o objeto é a "contratação dos serviços de vigilância para atender as necessidades do Hospital Abelardo Gadelha da Rocha e Hospital e Maternidade Santa Terezinha de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termos de Referência, constante no Anexo I deste edital".

Passado o regular desenvolvimento do certame, com a realização das fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a DFE restou classificada em primeiro lugar na disputa pelos Lotes 1 e 2. Após minuciosa análise de sua planilha de preços e documentação de habilitação, a recorrida veio a ser corretamente declarada como classificada e vencedora dos referidos lotes.

Ocorre que a empresa MAIS VIGILÂNCIA, irredimida com sua derrota no presente certame, apresentou recurso administrativo por meio do qual questionou a classificação da DFE. Alegou, em síntese, que existiam irregularidades na proposta de preços da recorrida, o que deveria ter ensejado em sua desclassificação do torneio.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela MAIS VIGILÂNCIA, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame, impedindo o seu regular encerramento.

Assim sendo, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela MAIS VIGILÂNCIA, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, deve-se destacar que os vícios imputados à DFE pela recorrente são totalmente falaciosos e não se coadunam com a realidade dos fatos, uma vez que a empresa cotou sua proposta em estrita consonância com sua capacidade operacional, experiência e disposições editalícias.

Ora, é preciso desde logo restar claro que a recorrida não é, nem de longe, uma "aventureira" no mercado de licitações.

Pelo contrário, é empresa com vastíssima experiência na prestação de serviços de vigilância, possuindo fortíssima atuação em procedimentos licitatórios em todo o Brasil, sempre executando seus serviços com

inequívoca excelência. E é justamente essa experiência, adquirida ao longo de muitos anos de atividade, que lhe dá possibilidade de formular as propostas mais vantajosas para a Administração, dando o melhor custo-benefício para seus (potenciais) contratantes.

Assim sendo, como será a seguir pormenorizado, não assiste qualquer razão à recorrente, na medida que seus argumentos são manifestamente improcedentes.

Pois bem.

Como se pode extrair das razões recursais da MAIS VIGILÂNCIA, a recorrente insiste que a proposta de preços apresentada pela DFE seria inexecutável devido ao fato desta ter cotado para os "encargos sociais" um percentual muito abaixo do mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria (CE000378/2023).

De fato, não há como negar que o percentual de encargos sociais apresentado pela DFE é menor do que o mínimo estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000378/2023, que é de 82,53% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Entretanto, o referido percentual da recorrida não foi "escolhido" de forma aleatória. Pelo contrário, tal percentual está devidamente adequado aos parâmetros de mercado, à experiência operacional da recorrida e à legislação em vigor, sendo plenamente executável.

Ora, como os encargos sociais não se configuram como obrigação trabalhista, o percentual indicado para estes na CCT é meramente opinativo, não tendo cunho obrigatório para as empresas. Nesse sentido, a DFE apenas estimou, com base na sua realidade, o percentual de encargos sociais necessário para a execução dos serviços que ora se pretendem contratar, inexistindo qualquer razão para se alterar o valor cotado.

Isso se dá tendo em vista que, de acordo com o entendimento uníssono da legislação aplicável e da jurisprudência do TCU, a Administração Pública não se vincula ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. Diante disso, é completamente prescindível que a Administração acate os percentuais de encargos sociais previstos na CCT da categoria.

Neste sentido, é o que expressamente consta da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Observe que a IN 05/2017 do MPDG é extremamente clara ao determinar que a Administração não deve se vincular aos percentuais de encargos sociais previstos na CCT da categorias envolvida na prestação dos serviços, razão pela qual não é possível desclassificar uma empresa de um procedimento licitatório em razão de tal fato.

Ao fazer em contrário, portanto, incorrerá em grave descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa

Veja-se que, no mesmo sentido das disposições existentes na IN 05/2017, o TCU possui entendimento pacífico e consolidado no sentido de que inexistente a malsinada vinculação da Administração Pública aos percentuais de encargos sociais trazidos nas CCTs.

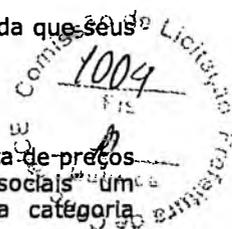
Trocando em miúdos, a Corte de Contas Federal possui entendimento no qual é irregular a desclassificação de propostas com base, exclusivamente, na inobservância de percentual de encargos sociais previstos em Convenção Coletiva. Senão, vejamos:

"24. Nesse ponto, importa destacar que a aceitação da proposta da ZC Conservação e Limpeza Ltda., formulada com percentual de encargos trabalhistas abaixo de 78,46%, evidencia o acatamento e a observância, por parte do CNPq, às prescrições da IN SLTI/MPOG e ao entendimento deste Tribunal, no sentido de que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas."
(TCU, Acórdão 1407/2014-Plenário, Rel.: Min. André de Carvalho)

"16. Acrescento à análise promovida pela Secex/SE que também a outra suposta irregularidade mencionada na representação, relacionada à adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, não justifica a anulação do contrato. É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1407/2014 - Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

[...]

17. No presente caso, a proposta da Fênix contempla 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a convenção coletiva de trabalho em vigor prevê 85,41%, o que, no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas."
(TCU, Acórdão 5151/2014-2ª Câmara, Rel.: Min. Augusto Sherman)



"9.3.1. abstenha-se de promover nova prorrogação do contrato decorrente do grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, firmado com a sociedade empresarial Ágil Serviços Especiais Ltda., por ser irregular o procedimento que recusou a proposta da empresa Planalto para o Grupo I do referido pregão, sob a alegação de que os percentuais de encargos sociais previstos no grupo 4.5 da planilha de custos, referente à provisão para custo de reposição de pessoal ausente, descritos na proposta da licitante, estavam divergentes dos indicados na Convenção Coletiva de Trabalho, em desacordo com os arts. 13 e 29-A da IN 2/2008, alterada pela IN 3/2009, ambas da SLTI/MPOG, e com a jurisprudência predominante no TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.407/2014-TCU-Plenário e 732/2011 e 5.151/2014, ambos do TCU/2ª Câmara;" (TCU, Acórdão 720/2016-Plenário, Rei.: Min. Vital do Rêgo)

É importante destacar que o Tribunal de Contas da União possui súmula determinando a estrita observância de suas decisões no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. In verbis:

Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Importante ressaltar que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas ao TCU, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, sob pena de malferir o Princípio da Legalidade.

Portanto, claro como a luz solar é o fato de que a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo.

Dessa forma, tendo em vista que a CCT só tem observância obrigatória no que diz respeito às obrigações trabalhistas, o que por óbvio não inclui os encargos sociais, resta claro que a DFE cotou o percentual necessário para a regular execução dos serviços, com base em sua ampla experiência de prestação de serviços à Administração Pública e na legislação em vigor.

Por estes motivos, deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que declarou a DFE como vencedora do certame ora sob discussão.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da DFE, motivo pelo qual não deve ser alterada a decisão administrativa que a declarou vencedora dos Lotes 1 e 2 pregão em tablado.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, resta claro que a proposta apresentada pela DFE não está eivada de vícios. Pelo contrário, uma vez que foi elaborada dentro da realidade da empresa e de acordo com as limitações e balizas impostas pelo instrumento convocatório, admitir a tese da recorrente seria desconsiderar por completo a plena regularidade da proposta vencedora.

Ad argumentandum tantum, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da DFE, seria desarrazoada a desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.

Neste sentido, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecuibilidade do item X ou do item Y.

Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Dito isso, cumpre citarmos os seguintes acórdãos: nº. 963/2004-Plenário; nº. 1.791/2006-Plenário; nº. 536/2007-Plenário; nº. 2.586/2007-1ª Câmara; nº. 1.046/2008-Plenário; nº. 1.734/2009-Plenário; nº. 4.621/2009-2ª Câmara.

"52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

(TCU, Acórdão nº 963/2004 - Plenário; grifamos)

"3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia (...).

Comissão de Licitação
1005
Fis
Tribunais de Contas da União

4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

(...)

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes, por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que aliou-se a certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao Interesse público." (TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, se pronunciou sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (art. 3º da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/Inconstitucionalidade da desclassificação da empresa ora recorrida, a qual realizou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Ademais, eventual desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que declarou a DFE como vencedora dos Lotes 1 e 2 do certame ora sob discussão.

Assim sendo, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a DFE como classificada e vencedora dos Lotes 1 e 2 do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Ou seja, pelo texto legal, não há como se acertar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a DFE como desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a recorrida obedeceu a todos os critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Diante do exposto, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a DFE classificada e vencedora dos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela MAIS VIGILÂNCIA LTDA em seu Recurso Administrativo, de forma a se manter a decisão que declarou a DFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI classificada e vencedora dos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº. 2023.06.19.01-SMS da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 20 de julho de 2023.